



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038457-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante GREAT BUY INCORPORADORA LTDA., é agravado DANIELA OLIVEIRA CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56281

AGRV.N°: 2038457-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGTE. : GREAT BUY INCORPORADORA LTDA.

AGDA. : DANIELA OLIVEIRA CARLOS

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora – Crédito decorrente de salário – Impenhorabilidade – CPC, art. 833, IV – Natureza alimentar – Hipóteses do §2º do citado artigo não configuradas – Agravo desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos da ação de execução de título extrajudicial, contra decisão que indeferiu pedido de penhora de salário da executada, formulado pela exequente, ora agravante.

Em síntese, sustenta a recorrente que realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance objetivando o recebimento do seu crédito, mas não obteve sucesso. Diz que a agravada auferir rendimentos anuais de R\$ 80.984,00, o que é mais que suficiente para garantir sua subsistência e para cumprir suas obrigações assumidas perante terceiros. Afirma que a penhora de 30% da remuneração mensal da agravada não lhe será prejudicial, visto que a maioria das pessoas auferem três salários-mínimos mensais e conseguem adimplir regularmente suas obrigações. Alega que é possível a flexibilização da vedação legal, a fim de que a credora tenha possibilidade de reaver seu crédito. Cita precedentes que lhe favorece. Pede o provimento do recurso, determinando-se a penhora de 30% do salário da agravada.

Pleiteou também a antecipação da tutela recursal, que lhe foi denegado (fls. 36/37).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento esposado nas razões recursais, o inconformismo não comporta acolhida.

É certo que o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em sua redação atual, estabelece a impenhorabilidade da modalidade de valores em discussão no presente agravo. Dispõe o artigo:

"Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

Com efeito, da simples leitura do dispositivo legal é possível concluir que os salários, vencimentos e proventos são impenhoráveis, excepcionadas as hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia e as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Nenhuma das duas situações se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que todas as verbas oriundas de trabalho, ainda que de pró-labore e ainda que em conta corrente, não perdem sua natureza salarial e, por isso, não podem ser objeto de constrição judicial.

Sobre o tema, importante o registro do

seguinte precedente:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À
AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE.**

1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC.

3. **Agravo não provido"** (STJ - AgRg na Rcl 12.251/DF - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - 2ª Seção - J. 14/08/2013, DJe 19/08/2013).

Não é outro o posicionamento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

"Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Impossibilidade. Art. 833, inc. IV, do atual CPC. Indeferimento mantido. Recurso a que se nega provimento" (TJSP; Agravo de Instrumento 2257290-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — Interposição contra decisão que indeferiu pedido de penhora de vencimentos. Impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015. Ausência de prova de que os rendimentos da agravada excedam cinquenta salários mínimos, como condição à aplicação do parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal. Decisão mantida" (TJSP; Agravo de Instrumento 2015651-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente — 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020);

"Mandato — Execução de título extrajudicial — Pretensão de penhora de 30% do salário da agravada — Inadmissibilidade, em razão do disposto no artigo 833, IV, do CPC — Agravo não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2047668-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia — 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de percentual do salário a ser descontado diretamente pela empregadora. Impossibilidade. Vedada a penhora do salário ou de percentual, exceto em caso de crédito de natureza alimentar. Precedentes do E. STJ. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2057913-13.2017.8.26.0000; Relator(a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I — Santana — 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 04/08/2017);

"Agravo de instrumento — Execução —

Deferida a penhora de 30% do salário do agravante, pessoa física - Inadmissibilidade - Natureza alimentar da verba que é protegida pelo manto da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil - Decisão reformada - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2065360-52.2017.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data de Registro: 28/06/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES - EXECUÇÃO - PENHORA DE 30% DO SALÁRIO PERCEBIDO PELA AGRAVADA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 0168846-63.2012.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2012; Data de Registro: 24/08/2012);

"Agravo de Instrumento - Execução Extrajudicial - Penhora sobre 30% do salário da executada - Impossibilidade - Regra da impenhorabilidade dos salários e vencimentos, prevista no artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Decisum mantido - Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 0107810-54.2011.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2012; Data de Registro: 24/08/2012);

"Penhora - Crédito derivado de plano de aposentadoria complementar do devedor - Impenhorabilidade- Artigo 649, VII, do CPC.

Os salários e proventos de aposentadoria

são essenciais para a sobrevivência do devedor e, por isso, a ordem jurídica estabelece a impenhorabilidade, permitindo que o desfrute deles proporcione condições de dignidade humana [artigos 1º, III, da CF e 620, do CPC]; o plano de aposentadoria privada que o devedor celebra, para segurança das vicissitudes do futuro é, para esse efeito, equiparado ao fundo salarial impenhorável" (TJSP; Agravo de Instrumento 0098636-02.2003.8.26.0000, antigo nº 288.888-4/8-00; Relator(a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - VARA DISTRITAL - Racharia; Data do Julgamento: 13/05/2003; Data de Registro: 25/06/2003).

Outrossim, diante da norma legal que rege a hipótese, outra não pode ser a solução a não ser o indeferimento do pleito formulado pela agravante.

Por fim, ainda que a jurisprudência venha admitindo as exceções da impenhorabilidade, o posicionamento deste Relator é no sentido de que a penhora salarial só é possível quando restar **demonstrado**, de forma inequívoca, que a penhora da remuneração não trará graves prejuízos ao sustento e subsistência da executada e sua família. E, no caso dos autos, não há prova nesse sentido.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida tal como lançada.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator